



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119736-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ DIAS MARTINES CONSTRUÇÕES - EPP, é agravado NEY CAMPOS ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2119736-07.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSÉ DIAS MARTINES CONSTRUÇÕES - EPP

AGRAVADO: NEY CAMPOS ADVOGADOS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40393

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Recurso contra r. decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante – Pretensão a sua reforma – Inadmissibilidade – Ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina (BESC) oferecidas pelo executado como forma de pagamento e recusadas pelo exequente – Instituição financeira extinta e incorporada pelo Banco do Brasil – Admissibilidade da recusa – Liquidez questionável – Execução que realiza-se no interesse do exequente (CPC, art. 797, *caput*) – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ DIAS MARTINES CONSTRUÇÕES - EPP**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 103/104 dos autos de Origem, que, em *cumprimento de sentença* rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante.

Sustenta o agravante, em síntese: **(a)** Da menor onerosidade para o devedor (fl. 4, item II.01); e **(b)** Do pagamento integral da dívida por meio de títulos creditórios incorporados pelo Banco do Brasil (fl. 6, item III.02). Requer, assim, “*seja recebido o presente recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO, reformando a decisão de 1º grau, para que seja deferida a quitação através das ações preferenciais ofertadas!*” (fl. 7, item IV).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é tempestivo (fls. 106 dos autos principais) e preparado (fls. 8/9, destes).

Distribuição preventa¹ (fl. 10).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação do agravado para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por NEY CAMPOS ADVOGADOS em face do agravante J D MARTINES SERVIÇOS LTDA. EPP, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 8.044,73 a título de honorários de sucumbência (fl. 2, item “a”, autos principais).

O executado apresentou uma proposta de acordo oferecendo títulos creditórios BESC, às fls. 37/51 da Origem, não aceita pelo exequente (fl. 89, Origem), sendo apresentado pelo executado então *impugnação acerca da recusa injustificada* (fls. 97/101, Origem), que foi rejeitada pela r. decisão agravada (fls. 103/104, Origem).

Com efeito, embora o artigo 805, *caput*, do CPC,

¹ “AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra r. decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência – Pretensão a sua reforma – Inadmissibilidade – Hipótese em que não preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC – Dação em pagamento que necessita de consentimento do credor – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2102481-70.2024.8.26.0000; de minha relatoria; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)

estabeleça que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”, o artigo 797, caput, do CPC dispõe que “ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”.

Assim, a menor onerosidade será observada nos casos em que, havendo mais de um meio igualmente eficaz para a satisfação do crédito executado, um deles for menos gravoso para o executado.

Na hipótese, as ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina (BESC), que foi extinto e incorporado pelo Banco do Brasil são, tudo indica, de questionável liquidez e, portanto, não asseguram a satisfação do crédito executado.

Assim, é admissível, como na hipótese, que a oferta dos títulos à penhora seja recusada pelo exequente, a quem é dado buscar meios eficazes para a satisfação do crédito executado.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. A recorrente ofereceu à penhora ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina S/A, incorporado ao Banco do Brasil, alegando que a não aceitação do bem oferecido para penhora lhe seria gravosa. Sustenta excesso de execução no valor de R\$169.844,51, argumentando que a execução incluiu multa e honorários advocatícios indevidos. II. Questão em Discussão 2. A questão em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discussão consiste em examinar (i) a possibilidade de recusa, pelo exequente, de ações preferenciais como forma de pagamento do débito e (ii) a alegação de excesso de execução pela inclusão de encargos indevidos. III. Razões de Decidir 3. A quitação do débito deve ser feita em dinheiro, salvo acordo expresso entre as partes. **A exequente não é obrigada a aceitar ações preferenciais em razão da sua questionável liquidez.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2345405-15.2024.8.26.0000; Relatora Desembargadora: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/01/2025; g.n.);

“Agravo de instrumento Tributário Execução fiscal ICMS - Pretensão do executado de satisfazer o débito a partir do oferecimento de ações do BESC - Decisão de indeferiu a indicação de bens à penhora - Insurgência do executado Descabimento - Mero inconformismo - Exequente que recusou expressamente o bem indicado pelo executado - Ausência de liquidez - Execução que deve se desenvolver da forma menos onerosa ao devedor, sem deixar, no entanto, de atender ao interesse do credor - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2258888-07.2024.8.26.0000; Relator Desembargador: Souza Meirelles; 12ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 31/10/2024; g.n.);

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Decisão que recebeu os embargos sem atribuição de efeito suspensivo. Inconformismo da parte embargante. Descabimento. Não observância dos requisitos legais, previstos no art. 919, §1º e §5º, do CPC. Excepcionalidade do efeito suspensivo. Necessidade de cumulação dos requisitos de tutela provisória e de se garantir suficientemente a execução. Ausência de garantia idônea do juízo. **Oferta de ações preferenciais do extinto Banco do Estado de Santa Catarina (BESC), incorporado pelo Banco do Brasil. Bens de duvidosa liquidez.** Possibilidade de o exequente efetivar medidas restritivas e constritivas que representa exercício regular de direito ante a inadimplência. Mera oposição de embargos que não importa o automático reconhecimento do direito da parte. Requisitos cumulativos autorizadores da aplicação do art. 919, § 1º do CPC não verificados. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.”* (TJSP; Agravo de Instrumento n.º 2167974-91.2024.8.26.0000; Relator Desembargador: Rodolfo Pellizari; 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/09/2024; g.n.).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, anota-se que os incisos II e III do art. 835² do CPC tratam de títulos com cotação em mercado, o que não se comprovou nas ações ofertadas pelo agravante, haja vista que os pareceres juntados pelo executado cuidam apenas de exame documentoscópico e correção monetária do valor dos títulos (fls. 52/85 da Origem) e, portanto, nada informam quanto à atual cotação das ações em mercado.

Portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator

² Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
(...)

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; (destaquei)